|  |  |
| --- | --- |
| Brastra.gif (4376 bytes) | **Presidência da RepúblicaCasa CivilSubchefia para Assuntos Jurídicos** |

[**LEI Nº 7.735, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1989.**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%207.735-1989?OpenDocument)

|  |  |
| --- | --- |
| [Conversão da MPV Nº 34, de 1989](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/1988-1989/034.htm) | Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. |

Faço saber que o **Presidente da República** adotou a [Medida Provisória nº 34, de 1989,](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/1988-1989/034.htm) que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam extintas:

I - a Secretaria Especial do Meio Ambiente -SEMA, órgão subordinado ao Ministério do Interior, instituída pelo [Decreto nº 73.030, de 30 de outubro de 1973](https://legislacao.planalto.gov.br/LEGISLA/Legislacao.nsf/viwTodos/7c5cff25421f83e9032569fa0059abb8?OpenDocument&Highlight=1,&AutoFramed);

II - a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, criada pela [Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LDL/Ldl10.htm).

~~Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior com a finalidade de formular, coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis.~~

~~Art. 2º Fica criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior, com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização e controle dos recursos naturais renováveis.~~ [~~(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7804.htm#art2)

~~Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama), Autarquia Federal de Regime Federal, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de assessorá-la na formação e coordenação, bem como executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais.~~ [~~(Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8028.htm#art36)

~~Art. 2~~~~o~~~~É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de executar as políticas nacionais de meio ambiente referentes às atribuições federais permanentes relativas à preservação, à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle, bem como apoiar o Ministério do Meio Ambiente na execução das ações supletivas da União, de conformidade com a legislação em vigor e as diretrizes daquele Ministério.~~

~~Parágrafo único.  O Poder Executivo disporá, até 30 de abril de 1999, sobre a estrutura regimental do IBAMA." (NR)~~ [~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2216-37.htm#art2)

~~Art. 2~~~~o~~~~É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:~~

~~I - exercer o poder de polícia ambiental;~~

~~II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e~~

~~III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.[(Redação dada pela Medida Provisória nº 366, de 2007)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Mpv/366.htm%22%20%5Cl%20%22art5)~~

Art. 2o  É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: [(Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11516.htm#art5)

I - exercer o poder de polícia ambiental; [(Incluído pela Lei nº 11.516, 2007)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11516.htm#art5)

II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e [(Incluído pela Lei nº 11.516, 2007)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11516.htm#art5)

III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente. [(Incluído pela Lei nº 11.516, 2007)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11516.htm#art5)

~~Art. 3º O Instituto a que se refere o artigo anterior será administrado por um Presidente, código LT-DAS-101.5, e por 5(cinco) Diretores, código LT-DAS-101.4, todos nomeados em comissão, sendo o primeiro pelo Presidente da República, e os demais pelo Ministro de Estado do Interior, os quais serão titulares das seguintes unidades:~~

~~I - Diretoria de Controle e Fiscalização;~~

~~II - Diretoria de Recursos Naturais Renováveis;~~

~~III -- Diretoria de Ecossistemas;~~

~~IV - Diretoria de Incentivo à Pesquisa e Divulgação; e~~

~~V - Diretoria de Administração e Finanças.~~

Art. 3º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, será administrado por 1 (um) Presidente e 5 (cinco) Diretores, designados em comissão pelo Presidente da República. [(Redação dada pela Lei nº 7.957, de 1989)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7957.htm#art1)

Art. 4º O patrimônio, os recursos orçamentários, extra-orçamentários e financeiros, a competência, as atribuições, o pessoal, inclusive inativos e pensionistas, os cargos, funções e empregos da Superintendência da Borracha - SUDHEVEA e do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, extintos pela [Lei nº 7.732, de 14 de fevereiro de 1989](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7732.htm), bem assim os da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE e da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA são transferidos para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que os sucederá, ainda, nos direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, inclusive nas respectivas receitas.

§ 1º O Ministro de Estado do Interior submeterá ao Presidente da República a estrutura resultante das transferências referidas neste artigo e o quadro unificado de pessoal, com as transformações e remuneração inerente aos seus cargos, empregos e funções, mantido o regime jurídico dos servidores.

§ 2º No caso de ocorrer duplicidade ou superposição de atribuições, dar-se-á a extinção automática do cargo ou função considerado desnecessário.

§ 3º Até que sejam aprovados a estrutura e o quadro previstos no § 1º, as atividades da SEMA e das entidades referidas neste artigo, sem solução de continuidade, permanecerão desenvolvidas pelos seus órgãos, como unidades integrantes do Instituto criado pelo artigo 2º.

Art. 5º O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contato da vigência desta Lei, adotará as providências necessárias à fiel execução deste ato.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 22 de fevereiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

SENADOR NELSON CARNEIRO
Presidente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.02.1989.

\*